



PARECER LEGISLATIVO Nº _____/2024

**Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO,
JUSTIÇA E REDAÇÃO, em decisão
terminativa, ao Projeto de Lei nº 017/2024-
PMS que Institui a Política Municipal de
Educação Integral da Rede Municipal de
Ensino de Santana e dá outras providências.**

I – DO RELATÓRIO

Foi encaminhado a esta Comissão de Constituição, Justiça e Redação, para emissão de Parecer Legislativo, Projeto de Lei nº 017/2024-PMS, de autoria do Executivo Municipal, que tem por objetivo Instituir a Política Municipal de Educação Integral da Rede Municipal de Ensino de Santana e dá outras providências.

A proposição foi encaminhada a esta Comissão de Constituição e Justiça, para análise de seus aspectos constitucional, legal e jurídico nos termos do art. 134, §1º do Regimento Interno desta Casa Legislativa, acompanhada com justificativa representando um passo essencial para o futuro educacional da rede de ensino do Município de Santana, alinhando-se com os esforços do governo federal, que por meio da Lei Federal nº 14.640, de 31 de julho de 2023, está investindo na Educação Integral em todo o país. Estamos diante de uma oportunidade única de transformar o cenário educacional deste município implementando o que preconiza a meta 6 do Plano Municipal de Educação de Santana, aprovado por meio da Lei n. 1.078, de 22 de junho de 2015.

Dessa forma, compete a este relator, em atendimento ao inciso I do §1º do art. 40 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, compete especificamente à Comissão de Constituição, Justiça e Redação aspectos constitucional, legal, jurídico, da técnica legislativa e de conformidade à Lei Orgânica das matérias sujeitas à apreciação da Câmara ou de suas Comissões, vedada a tramitação da matéria sem seu parecer, salvo os casos previstos neste Regimento.

É o breve relatório.

II - VOTO DO RELATOR

De acordo com o inciso I do §1º do art. 40 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, compete especificamente à Comissão de Constituição, Justiça e Redação aspectos constitucional, legal, jurídico, da técnica legislativa e de conformidade à Lei Orgânica das matérias sujeitas à apreciação da Câmara ou de suas Comissões, vedada a tramitação da matéria sem seu parecer, salvo os casos previstos neste Regimento.

Assim, o Projeto de Lei nº 017/2024-PMS, encontra amparo regimental para sua apreciação pela Comissão de Constituição, Justiça e Redação.



ESTADO DO AMAPÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE SANTANA
GA BINETE DO VEREADOR JOSINEY ALVES

Para que seja feita uma análise completa acerca da proposta encaminhada pelo Executivo preliminarmente é importante fundamentar alguns aspectos legais acerca da competência do poder legislativo municipal.

Inicialmente cumpre mencionar o artigo 18 da Constituição da República Federativa do Brasil, que estabelece o tema, determinando a organização do Estado, prevê que "A organização político-administrativa da República Federativa do Brasil compreende a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, todos autônomos, nos termos da desta Constituição". O termo "autonomia política", sob o ponto de vista jurídico, congrega um conjunto de capacidades conferidas aos entes federados para instituir a sua organização, legislação, administração e governo próprio.

Quanto à competência dos municípios, em matéria de competência concorrente, tem-se que estes têm a atribuição constitucional de legislar sobre assuntos de interesse local, à luz do art. 30, incisos I e VI, da CF, vejamos:

Constituição Federal

Art. 30. compete aos municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

[...]

VI - manter, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, programas de educação infantil e de ensino fundamental;

Constituição Estadual

Art. 17. compete aos municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

[...]

VI - manter, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, programas de educação pré-escolar e de ensino fundamental;

Lei Orgânica do Município de Santana:

Art. 4º. Ao Município compete prover a tudo quanto diga respeito ao seu peculiar interesse e ao bem-estar de sua população, cabendo-lhe, privativamente, dentre outras, as seguintes atribuições:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

(...)

VI - manter, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, programas de educação pré-escolar e de ensino fundamental;

Art. 6º. Ao Município compete suplementar a legislação federal e a estadual no que couber e naquilo que disser respeito ao seu peculiar interesse.

Por interesse local entende-se que todos os assuntos do Município, mesmo que ele não fosse o único interessado, desde que seja o principal. É a sua predominância; tudo que repercute direta e imediatamente na vida municipal é de interesse local.

A implementação de políticas públicas na área da educação encontra-se amparada no art. 205 da Constituição da República que destaca que a "A educação, direito de todos e



ESTADO DO AMAPÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE SANTANA
GA BINETE DO VEREADOR JOSINEY ALVES

dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho”.

Os artigos 206 e 208 da Constituição da República, por sua vez, estabelecem os princípios e os parâmetros mínimos que deverão ser observados por todos os entes da Federação quando da atuação na área de educação:

Art. 206. O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios:

- I - igualdade de condições para o acesso e permanência na escola;
 - II - liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar o pensamento, a arte e o saber;
 - III - pluralismo de ideias e de concepções pedagógicas, e coexistência de instituições públicas e privadas de ensino;
 - IV - gratuidade do ensino público em estabelecimentos oficiais;
 - V - valorização dos profissionais do ensino, garantidos, na forma da lei, planos de carreira para o magistério público, com piso salarial profissional e ingresso exclusivamente por concurso público de provas e títulos; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)
 - V - valorização dos profissionais da educação escolar, garantidos, na forma da lei, planos de carreira, com ingresso exclusivamente por concurso público de provas e títulos, aos das redes públicas; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006), (Vide Lei nº 14.817, de 2024)
 - VI - gestão democrática do ensino público, na forma da lei;
 - VII - garantia de padrão de qualidade.
 - VIII - piso salarial profissional nacional para os profissionais da educação escolar pública, nos termos de lei federal. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006)
 - IX - garantia do direito à educação e à aprendizagem ao longo da vida. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 108, de 2020)
- Parágrafo único. A lei disporá sobre as categorias de trabalhadores considerados profissionais da educação básica e sobre a fixação de prazo para a elaboração ou adequação de seus planos de carreira, no âmbito da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006)

Art. 208. O dever do Estado com a educação será efetivado mediante a garantia de:

- I - educação básica obrigatória e gratuita dos 4 (quatro) aos 17 (dezessete) anos de idade, assegurada inclusive sua oferta gratuita para todos os que a ela não tiveram acesso na idade própria; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 59, de 2009), (Vide Emenda Constitucional nº 59, de 2009)
- II - progressiva universalização do ensino médio gratuito; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 14, de 1996)
- III - atendimento educacional especializado aos portadores de deficiência, preferencialmente na rede regular de ensino;
- IV - educação infantil, em creche e pré-escola, às crianças até 5 (cinco) anos de idade; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006)
- V - acesso aos níveis mais elevados do ensino, da pesquisa e da criação artística, segundo a capacidade de cada um;



ESTADO DO AMAPÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE SANTANA
GA BINETE DO VEREADOR JOSINEY ALVES

VI - oferta de ensino noturno regular, adequado às condições do educando;

VII - atendimento ao educando, em todas as etapas da educação básica, por meio de programas suplementares de material didático escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 59, de 2009)

§ 1º O acesso ao ensino obrigatório e gratuito é direito público subjetivo.

§ 2º O não-oferecimento do ensino obrigatório pelo Poder Público, ou sua oferta irregular, importa responsabilidade da autoridade competente.

§ 3º Compete ao Poder Público recensear os educandos no ensino fundamental, fazer-lhes a chamada e zelar, junto aos pais ou responsáveis, pela frequência à escola.

O art. 211 da Constituição da República realça a necessidade de se observar o padrão mínimo de qualidade de ensino e atuação prioritária dos municípios no ensino fundamental e educação infantil:

Art. 211. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios organizarão em regime de colaboração seus sistemas de ensino.

§1º A União organizará o sistema federal de ensino e o dos Territórios, financiará as instituições de ensino públicas federais e exercerá, em matéria educacional, função redistributiva e supletiva, de forma a garantir equalização de oportunidades educacionais e padrão mínimo de qualidade do ensino mediante assistência técnica e financeira aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 14, de 1996)

§2º Os Municípios atuarão prioritariamente no ensino fundamental e na educação infantil. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 14, de 1996)

§3º Os Estados e o Distrito Federal atuarão prioritariamente no ensino fundamental e médio. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 14, de 1996)

§4º Na organização de seus sistemas de ensino, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios definirão formas de colaboração, de forma a assegurar a universalização, a qualidade e a equidade do ensino obrigatório. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 108, de 2020)

§5º A educação básica pública atenderá prioritariamente ao ensino regular. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006)

§6º A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios exercerão ação redistributiva em relação a suas escolas. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 108, de 2020)

§7º O padrão mínimo de qualidade de que trata o §1º deste artigo considerará as condições adequadas de oferta e terá como referência o Custo Aluno Qualidade (CAQ), pactuados em regime de colaboração na forma disposta em lei complementar, conforme o parágrafo único do art. 23 desta Constituição.



ESTADO DO AMAPÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE SANTANA
GA BINETE DO VEREADOR JOSINEY ALVES

Por sua vez, a Lei Federal nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que “Estabelece as diretrizes e bases da educação nacional”, prevê a conjugação esforços para que nas escolas públicas seja implantado o ensino em regime de tempo integral.

Na Lei Orgânica do Município está previsto que caberá ao Município “proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação e à ciência” (art. 5º, V).

Nestes termos, a instituição da Política Municipal de Educação Integral, nos termos exposto no art. 1º, está em conformidade com as diretrizes e bases da educação previstas na Constituição da República, na Lei Federal nº 9.394/1996, e na Lei Orgânica do Município, de maneira que a proposta não carece de apontamentos sobre este ponto.

Considerando que a medida por meio do Projeto de Lei se insere efetivamente na definição de legislar sobre assuntos de interesse local, não usurpando matéria de competência legislativa da União (art. 24, I CF), sem quaisquer violações ao conteúdo material da Constituição Estadual e/ou da Constituição Federal.

A regulamentação de matéria dessa estirpe não excede os limites da autonomia legislativa reservada aos municípios, mesmo se considerada a existência de normas federais ou estaduais a disporem sobre os mesmos temas, porquanto, no rol das competências da União e dos Estado (art. 22 e 25 da CF) não consta qualquer proibição nesse sentido, prevalecendo a autonomia municipal.

Desse modo, quanto à competência legislativa, não há que se falar em vício de iniciativa e competência no referido Projeto de Lei, inexistindo óbices constitucionais ou legais, uma vez que as alterações dispostas no Projeto de Lei se coadunam com as normas vigentes.

Considerando que não foram identificados vícios de juridicidade ou de constitucionalidade em uma hipotética iniciativa legislativa que contemple a sugestão ou na matéria, manifestamo-nos favoravelmente à aprovação do Projeto de Lei, quanto à viabilidade técnica do Projeto de Lei em análise, todavia, faz-se necessária a análise quanto aos aspectos financeiro e orçamentário mais detalhado pelo qual opina-se pelo encaminhamento dos autos à Comissão de Finanças, Orçamento, Tributação, Fiscalização Financeira e Controle para apreciação.

É o parecer.

III – VOTOS DA COMISSÃO

VOTOS PELA APROVAÇÃO

VEREADORA DIANA CASTELO – PODEMOS
PRESIDENTE



ESTADO DO AMAPÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE SANTANA
GA BINETE DO VEREADOR JOSINEY ALVES

Ver. Josiney Pereira Alves
1º Vice-Presidente

VEREADOR JOSINEY ALVES – AVANTE
RELATOR

VEREADOR LUIZ OTÁVIO – CIDADANIA
MEMBRO

VOTOS PELA REJEIÇÃO

VEREADORA DIANA CASTELO – PODEMOS
PRESIDENTE

VEREADOR JOSINEY ALVES – AVANTE
RELATOR

VEREADOR LUIZ OTÁVIO – CIDADANIA
MEMBRO

IV – DECISÃO DA COMISSÃO

A COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO, em reunião
OPINA PELA APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 017/2024 – PMS na Integralidade.

Santana-AP, 25 de abril de 2024.